RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.439 - DF (2019/0094972-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO	:	BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
RECORRIDO	:	BRASLAUNDRY LAVANDERIA E PASSADORIA LTDA
RECORRIDO	:	LUGER CURSO DE FORM E APERF DE VIGILANTES LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
ADVOGADA	:	MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF019524
ADVOGADOS	:	DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA - DF015377
		SAULO MARTINS MESQUITA - DF044421

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 218):

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.*
>
> *1. Não havendo pedido de repetição de valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, mas, apenas o reconhecimento da inexigibilidade do tributo, não deve ser conhecida a apelação da União (FN) nesse ponto, em face de ausência de interesse recursal.*
>
> *2. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade em razão da natureza remuneratória das respectivas verbas.*
>
> *Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.358.281/SP).*
>
> *3. Legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Precedente do STJ.*
>
> *4. Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.230.957/RS).*
>
> *5. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a*

> *incidência, também, sobre os reflexos proporcionais a essa verba.*
> *6. Apelação da União (FN) parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida. Apelação das impetrantes e remessa oficial não providas.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 247/250).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 22 e 28 da Lei 8.212/91. Sustenta, em resumo: (I) tese negativa de prestação jurisdicional e (II) a incidência da contribuição previdenciária sobre décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 296/300).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto à matéria de fundo, qual seja, o alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações, ressalta-se a existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE 565.160 RG/SC** - **Tema 20**, julgado que recebeu a seguinte ementa:

> *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - REMUNERAÇÃO - PARCELAS DIVERSAS - SINTONIA COM O DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFINIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Surge com envergadura maior questionamento sobre o alcance da expressão "folha de salários" versada no artigo 195, inciso I, da Carta da República, considerado o instituto abrangente da remuneração.*

Em recursos versando sobre temas afetados à repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem a fim de que aguardem o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito:

> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) INCIDENTES SOBRE REMESSAS AO*

EXTERIOR. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. AFETAÇÃO SUPERVENIENTE DO TEMA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.
1. No âmbito do Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria afetar a presente controvérsia à sistemática da repercussão geral em momento posterior ao julgamento do acórdão recorrido. Tema 914: RE-RG 928.943, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.09.2016.
2. Em decorrência de fato jurídico superveniente, a sistemática de precedentes obrigatórios impõe a devolução ao Tribunal de origem dos presentes autos para que o feito seja sobrestado até a definição do mérito do Tema. 3. Embargos de declaração providos, para fins de infirmar a cadeia processual construída em sede extraordinária no presente processo e determinar a devolução dos autos à origem, nos termos dos arts. 1.036 do CPC/15 e 328 do RISTF.
(**ARE 934095 AgR-ED-ED**, Relator(a): Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 22/11/2016).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSO VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO – MANUTENÇÃO. O tema atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições sociais em face das atividades das cooperativas em geral, tendo em conta a distinção entre "ato cooperativo típico" e "ato cooperativo atípico", teve repercussão geral admitida pelo denominado Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 672.215/CE, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. A matéria de fundo, tanto no mencionado recurso como neste extraordinário, diz respeito à definição da incidência ou não desses tributos sobre as receitas decorrentes de tais atos. Impõe-se aguardar o julgamento do mérito do paradigma, considerados o regime da repercussão geral, presentes os processos múltiplos, e a possibilidade de revisão do entendimento.
(**RE 594695 AgR-AgR**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 25/5/2015).

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Legitimidade da cobrança de PIS e COFINS, tendo por fato gerador a locação de bens imóveis. Matéria constitucional. Repercussão geral reconhecida. RE-RG 599.658. 3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução à origem com base no disposto no art. 543-B do CPC.
(**RE 543799 AgR-ED**, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3/8/2015).

Ocorre que recentemente foi publicado acórdão de mérito no julgamento do mencionado **RE 565.160 RG/SC**, cuja ementa assim dispõe:

> *CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.* (**RE 565160**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Assim, ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente (AREsp).

ANTE O EXPOSTO, determino a devolução dos autos, com a respectiva baixa, ao ilustrado Tribunal de origem, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, deverá ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local frente ao que foi decidido pela Excelsa Corte.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator